

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**

**Consórcio Intermunicipal para Rede de Urgência e Emergência da Região Macro Sudeste e Macro Leste do Sul**

**ESTADO DE MINAS GÉRIAS**

**EDITAL 015/2024**

**1ª RETIFICAÇÃO**

**PROCESSO Nº 023/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024**

**ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Um, nº 55, galpão 05, bairro Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, CEP 33240-094, por sua representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no item 13.1 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 5.2 do edital, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Assim, protocolada na presente data, não restam dúvidas quanto à tempestividade da presente impugnação.

A presente impugnação visa demonstrar que a escolha do bem licitado, da forma como está descrito no presente certame, não alcança de forma eficiente o interesse público e pode ser fracassado por não haver empresa para atender o descritivo, conforme restará cabalmente demonstrado.

## II - DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM LICITADO - RESTRICÇÃO DA COMPETITIVIDADE - ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE:

Inicialmente cumpre esclarecer que o certame em epígrafe tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO visando futura e eventual Aquisição de Equipamentos Médicos, conforme condições e especificações contidas neste termo de referência.

Todavia, apesar do amplo conhecimento da equipe técnica, responsável pela elaboração do termo de referência, esta não o analisou com a cautela que lhe é peculiar, vez que, possui exigências que acabam por restringir sobremaneira o caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como violam os princípios constitucionais da economicidade, vantajosidade e eficiência.

Nobre Comissão, é cediço que o ato convocatório da licitação deverá estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa, orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de qualquer cláusula que restrinja, de modo parcial ou total, a competição.

Sendo um processo público, teme-se que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame, pois “Para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada”.

**A extensão dessa vedação legal inclui aqueles itens que disciplinam, de modo direto ou indireto, condições de participação, que produzam efeito sobre a seleção da proposta e que sejam desnecessárias ao fiel cumprimento do objeto do certame.**

Nesse sentido, segundo o próprio TCU tem-se que:

“34. Sobre **a ausência de prévia justificativa** para o formato dado à pontuação técnica e de preços, o Ministério deixou de se manifestar acerca da impropriedade, embora já devesse constar, dos autos, arrazoado para **justificar tal desproporção**, com **ponderação efetiva do benefício esperado** para a execução contratual, as **eventuais restrições prejudiciais à competitividade** do certame e o impacto sobre os preços contratados, conforme jurisprudência do Tribunal”. (Acórdão TCU 1488/2009-Plenário).

Não bastasse, é cediço que a licitação modalidade pregão é prevista na Lei Federal n.º 10.520/2002. Logo em seu art. 1º resta claro que: **“Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei federal”.**

O parágrafo único do artigo 1.º da Lei 10.520/2002 ressalta que **“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.**

Desta forma, observa-se que a licitação objetiva a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, permitindo-se que os administrados participem do certame. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados

ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.

(...)

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória: respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5.º e 37, caput) – pela abertura da disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e, 85, V, da Carta Magna brasileira”. (Curso de Direito Administrativo, 17.ª ed., São Paulo: Malheiros 2004, p. 485).

A fim de alcançar com o procedimento em comento a ampla competitividade, concorrência, economicidade e vantajosidade, necessário se faz a reformulação das características técnicas dos seguintes itens, conforme se passa a analisar pontualmente:

## **Item 2 OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL**

Conforme se depreende do descritivo técnico imposto, o entre licitante busca a aquisição do equipamento com as seguintes características técnicas:

- “Limite de frequência cardíaca de 20 a 300 batimentos por minuto.;

A faixa de frequência cardíaca de 20 a 300 batimentos por minuto (bpm) para um oxímetro de pulso não é clinicamente praticável por se tratar de uma faixa muito ampla, com valores extremos que não são comuns em situações clínicas normais. A frequência cardíaca de 20 bpm é extremamente baixa e geralmente indica condições graves, como choque ou

hipoatividade cardíaca severa, enquanto 300 bpm é excessivamente alta e pode ocorrer em arritmias graves.

Em contextos clínicos, é muito raro encontrar frequências cardíacas abaixo de 30 bpm ou acima de 250 bpm em condições não extremas. Portanto, uma faixa tão ampla não seria útil nem precisa para a maioria dos pacientes e cenários médicos normais.

Além disso, essa amplitude ampla pode ser interpretada como um sinal de que o fabricante pode não ter uma compreensão precisa das especificações clínicas necessárias ou pode indicar uma tecnologia de medição menos precisa. Isso pode diminuir a competitividade do produto em um processo licitatório, pois os requisitos específicos do dispositivo não são atendidos de maneira ideal. **Assim, com o intuito de entregar um equipamento preciso e aumentar a competitividade do certame sugere-se tal solicitação seja retificada para “Limite de frequência cardíaca de 30 a 250 batimentos por minuto.”**

- “Possuir índice de proteção IP32.”

Sabe-se também que a proteção IPX1 é amplamente reconhecida e aceita como uma norma adequada para proteção contra água em equipamentos eletrônicos. Muitos regulamentos e diretrizes de conformidade médica já incorporam esse padrão, garantindo que os equipamentos médicos como monitores multiparâmetros, eletrocardiógrafos e oxímetros atendam aos requisitos básicos de segurança. **Assim, com o intuito de entregar um equipamento padronizado e aumentar a competitividade do certame sugere-se tal solicitação seja retificada para “Possuir índice de proteção IPX1.”**

Frise-se que as alterações pleiteadas não implicarão em nenhum prejuízo para o órgão licitante, pelo contrário, pois será adquirido um equipamento que atenda todas as necessidades, além de possibilitar a participação de outras empresas, aumentando assim a concorrência e consequentemente diminuindo o preço do produto.

**Ademais, o processo público é incisivo ao determinar que NÃO deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca.**

Segundo o Tribunal de Contas da União, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Nesse sentido, tem-se que a conduta do licitante viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens.

**Ainda, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e da ampla competitividade, todos norteadores do procedimento licitatório.**

Insta salientar o princípio da competitividade significa que a Administração Pública não poderá adotar que comprometam, frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação. Deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Quando foi concebido o procedimento de licitação, assentou-se o legislador em determinados fundamentos inspiradores. Um destes fundamentos é o da igualdade de oportunidades, isonomia, com a necessidade de proporcionar igual oportunidade a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública.

Assim, cumpre permitir a competitividade entre os interessados, essencial fundamento ao próprio instituto da licitação.

O princípio da competitividade significa que a Administração Pública não poderá adotar medidas ou, criar regras, que comprometam, frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Portanto, resta claro que, a diminuição da competitividade do certame, causa uma conseqüente diminuição da vantajosidade do certame, vez que não necessariamente aquele licitante que apresentar maior pontuação no caráter técnica, irá apresentar um preço ou, qualidade melhor do objeto licitado, do que outras empresas.

Frise-se que referidas alterações sugeridas alhures, em nada irão interferir no fim buscado pela Administração, menos ainda no resultado final dos exames realizados pelos usuários dos equipamentos.

**Certo é que quanto mais competidores participarem do procedimento licitatório, mais chances de adquirir um equipamento com preço razoável e vantajoso.**

**Tratam-se de princípios tão caros à Administração Pública, e que não poderão ser deixados de lado, sob pena de não atingirem o bem jurídico tutelado, qual seja, o interesse público.**

Não suficiente, é sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

No caso em tela, resta patente que mantidas as exigências técnicas ora rechaçadas, a contratação da Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, tendo em vista que restringe sobremaneira a competitividade do certame, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

Isto posto, salienta-se que para que seja atingido o objetivo do certame em epígrafe, bem como sejam cumpridos os princípios norteadores do procedimento licitatório, é necessário que esta magnífica Administração se digne a alterar o texto editalício, principalmente no que tange a exigências técnicas ora impugnadas.

### III – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como ao princípio da ampla competitividade e da isonomia, sejam substituídas as exigências aqui rechaçadas.

Termos em que pede Deferimento.

Lagoa Santa, 20 de junho de 2024

11.405.384/0001-49  
ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA  
R. Hum, nº 55 – Galpão 5  
Dist. Ind. Genesco Ap. De Oliv - CEP: 33400-000  
LAGOA SANTA - MG



ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA